

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. JUÍZA MARIA LÚCIA (RELATORA-CONVOCADA):

1. Trata-se de apelação criminal interposta por WASHINGTON LUIZ MACHADO contra sentença proferida pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária do Pará/PA, Carlos Henrique Borlido Haddad, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Narra a denúncia que (fls. 03/09):

**[...] Os Procedimentos Administrativos de números 1.23.001.000561/2002-19 (ESP/NB:88/115.745.225-9), 1.23.001.000568/2002-31 (ESP/NB:88/115.745.229-6), 1.23.001.000571/2002-54 (ESP/NB:88/115.745.226-1), 1.23.001.000574/2002-98 (ESP/NB:88/115.745.227-0), em anexo, que a esta servem de base, em que figuram como beneficiários Raimunda de Sousa, Maria Alves da Silva, Irene Lemes do Nascimento e José Pereira Lima, respectivamente, foram analisados pela Comissão Especial de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de missão extraordinária levada a efeito perante a agência do INSS de Marabá/PA. Tal missão tinha o propósito de apurar a autenticidade das informações constantes nos documentos que instruem os pedidos de benefícios previdenciários, indispensáveis à comprovação das condições exigidas por lei para os respectivos deferimentos.**

**Com efeito, compulsando os procedimentos em referência, que, in casu, culminaram na concessão de benefícios de Amparo Assistencial ao Idoso (Espécie 88), verifica-se que os mesmos foram habilitados e concedidos de forma fraudulenta pelo denunciado, senão vejamos:**

**Considerando constar nos benefícios retrocitados a qualidade de analfabeto para todos os requerentes, a habilitação deveria ocorrer com o comparecimento dos pleiteantes à Agência do INSS-Marabá, para formalização do pedido, mediante apresentação de cópia dos documentos pessoais e aposição de impressão digital nos documentos de fls. 01 e 02.**

**Ressalta-se que a habilitação de tais benefícios foram levadas a efeito pelo denunciado, todos em data de 01.03.2000 e em seqüência. Nesta data, uma única impressão digital foi aposta, fraudulentamente, nos quatros benefícios analisados. Ato contínuo, o acusado, na qualidade de funcionário público, ao habilitar o benefício, criminosamente, utilizou da fé pública que possuía e certificou pertencer a quatro pessoas diversas, induzindo em erro o órgão Previdenciário, causando prejuízo ao erário público.**

**A prova da irregularidade ora citada, confirma-se com o laudo da perícia papiloscópica realizada pela Polícia Federal, o qual se faz juntar nos autos de todos os Procedimentos Administrativos, e relata que “entre os 31 (trinta e um) processos restantes, foram encontradas, ao todo, 11 (onze) diferentes impressões digitais, sendo que se repetem em mais de um processo, ou seja, existe uma mesma impressão digital em nome de diferentes pessoas”.**

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.01.001171-9/PA

*Nesta esteira, verificamos que os processos concessórios em apreço fazem parte do GRUPO 4, revelando que uma mesma impressão digital foi utilizada para “assinar” os processos analisados nesta denúncia.*

*A despeito da documentação pessoal juntada no ato da habilitação, vejamos as considerações da Auditoria Extraordinária:*

*I – ESP/NB:88/115.745.225-3 – Raimunda de Sousa*

*O benefício em tela foi identificado como irregular através da Missão Extraordinária realizada no Posto do INSS de Marabá/PA, consoante relatório de fls. 25/27.*

*A fim de ingressar no rol de beneficiários da seguridade social, Raimunda de Sousa apresentou os documentos de fl. 03.*

*Na análise da documentação e no decorrer da auditoria, a comissão de auditagem verificou que:*

*a) A certidão de nascimento da beneficiária (fls. 03) é resultado de contrafação, uma vez que o 2º Cartório da Família da Comarca de Imperatriz/MA informou não ter lavrado tal documento. (fls. 13/15)*

*b) A CTPS, fl. 03 e 03 v., também é ideologicamente falsa, haja vista que foi originada da Certidão de Nascimento contrafeita.*

*c) A concessão fraudulenta gerou um prejuízo de R\$ 742,43 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) ao erário público federal.*

*Acrescente-se, ainda, que conforme se desdobra do documento acostado à fl. 19, o endereço informado pela segurada é inexistente.*

*II – ESP/NB:88/115.745.229-6 – Maria Alves da Silva*

*O mencionado benefício também foi identificado como irregular, conforme se depreende do Relatório de fls. 31/33.*

*Na análise do processo concessório, em vista dos documentos apresentados pela beneficiária, fls. 03/04, e no decorrer da auditoria observou-se irregularidades pertinentes a:*

*a) Certidão de nascimento apresentada pela beneficiária (fl. 03) é resultado de contrafação, conforme informações prestadas pelo 2º Cartório da Família da Comarca de Imperatriz/MA, fls. 13/15.*

*b) CTPS e RG apresentados (fls. 04 e 04 v.), também é ideologicamente falsa, uma vez que originaram-se da Certidão de Nascimento contrafeita.*

*c) A concessão fraudulenta gerou um prejuízo de R\$ 590,98 (quinhentos e noventa reais e noventa e oito centavos) ao erário público federal.*

*Soma-se, ainda, que o endereço informado pelo segurado é inexistente, fls. 18-v.*

*III – ESP/NB: 88/115.745.226-1 – Irene Lemes do Nascimento*

*O aludido benefício também foi identificado como irregular, conforme se indefere do Relatório de fls. 30/32.*

*Na análise desse processo concessório, em vista dos documentos apresentados pela beneficiária em fls. 03, e no desenrolar da auditoria observaram-se irregularidades que versam sobre:*

*a) Conforme o 2º Cartório da Família de Imperatriz/MA, fls. 13/15, a certidão de nascimento apresentada pela beneficiária (fls. 03) é resultado de contrafação.*

*b) A CTPS apresentada, fl. 03 e 03 v., é também falsa, uma vez que foi emitida com base na Certidão de Nascimento contrafeita.*

*c) A concessão fraudulenta gerou um prejuízo de R\$ 590,98 (quinhentos e noventa reais e noventa e oito centavos) ao erário público federal.*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.01.001171-9/PA

*Soma-se, ainda, que o endereço informado pelo segurado é inexistente, fls. 18-v.*

*IV – ESP/NB: 88/115.745.227-0 – José Pereira Lima*

*O mencionado benefício também dói identificado como irregular, conforme se indefere do Relatório de fls. 26/28.*

*Na análise desse processo concessório, em vista dos documentos apresentados pelo beneficiário, observaram-se as seguintes irregularidades:*

*a) A certidão de nascimento apresentada pelo beneficiário (fls. 03) é resultado de contrafação, conforme informações prestadas pelo 2º Cartório da Família da Comarca de Imperatriz/MA (fls. 09/11).*

*b) É ideologicamente falsa a CTPS apresentada (fl. 03), uma vez que originadas a partir da Certidão de Nascimento contrafeita.*

*c) A concessão fraudulenta gerou um prejuízo de R\$ 590,98 (quinhentos e noventa reais e noventa e oito centavos) ao erário público federal.*

*Adiciona-se, ainda, conforme se constata do documento de fls. 14-v, o segurado é desconhecido no endereço declinado no benefício.*

*Assim sendo, o denunciado WASHINGTON LUIZ DAMASCENO, na qualidade de então servidor do INSS/Marabá, deliberada e fraudulentamente, procedeu à habilitação dos referidos benefícios, exarou despacho considerando-os regularizados (DRD – Data da Regularização da Documentação), e, por fim, os concedeu, gerando prejuízo de R\$ 2.515,37 (dois mil, quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos) ao erário público federal.*

*Na oportunidade, deixo de oferecer denúncia em desfavor dos beneficiários por serem pessoas de baixa instrução, não tendo discernimento suficientes para compreender a natureza e as conseqüências dos próprios atos. [...].*

3. O MM. Juiz a quo rejeitou a preliminar argüida pela defesa de extinção do processo, ao argumento de que, apesar de as condutas ilícitas praticadas pelo réu terem gerado igual número de processos criminais, a eventual continuidade delitiva será melhor verificada na fase executória.

Entendeu que a materialidade e a autoria restaram comprovadas: pelos relatórios da Comissão Especial de Auditoria do INSS; pelas certidões de nascimento falsas; pelas CTPS falsas acostadas aos autos (fls. 15, 21/23, 26, 89, 104, 99/101, 168, 169, 183v., 247); pelos Ofícios do Cartório de Família, informando a falsidade dos documentos (fls. 257/259, 99/101 e 21/23); pelas perícias papiloscópicas realizadas pela Polícia Federal; pelas provas testemunhais de Sebastião Soares Barbosa e Iara Regina Menezes Chêne de Miranda (fls. 392 e 393).

Afirmou que o dolo está evidenciado pelo fato de o réu ter autenticado toda a documentação que foi apresentada pelos beneficiários, apesar das absurdas irregularidades existentes na documentação, tendo, inclusive, aceitado que uma mesma pessoa colocasse sua digital em requerimentos distintos. Diante disso, concluiu pela condenação (fls. 432/437).

4. Em apelação, Washington Luiz Machado alega que a conduta em análise caracteriza o crime continuado, previsto no art. 71 do CP, pois responde a processos referentes às fraudes praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira e execução. Afirma que não agiu com dolo, na medida em que não teve a intenção de praticar o crime, pois o engano ocorreu devido à precariedade de meios para o desempenho de sua função. Assim, aduz que deve aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, tendo em vista que não há provas suficientes para ensejar uma condenação. Requer sua absolvição (fls. 462/466).

5. Em contra-razões, o Ministério Público Federal alega que a materialidade e a autoria restaram comprovadas pelos relatórios das auditorias (fls. 39/40, 118, 130/131 e 198);

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.01.001171-9/PA

pelos procedimentos administrativos carreados aos autos; pelos laudos papiloscópicos coligidos aos procedimentos; pela certidão ideologicamente falsa (fl. 247); e pelas declarações das testemunhas Sebastião Soares Barbosa e Iara Regina Menezes Chêne de Miranda.

Aduz que os documentos constantes nos autos demonstram que o acusado não agiu com negligência, mas, sim, com consciência do ilícito, pois responde a vários processos por conduta análoga a que foi condenado. Assevera que o réu não agiu em continuidade delitiva, pois não há relação entre cada delito cometido. Requer o não provimento do recurso (fls. 468/472).

8. Nesta instância, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Eugênio Pacelli de Oliveira, opina pelo provimento parcial do recurso para se reconhecer a continuidade delitiva e para haver a diminuição da pena-base (fls. 479/484).

9. É o relatório.

10. Ao eminente Revisor em 04 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.01.001171-9/PA

## VOTO

### A EXMA. SRA. JUÍZA MARIA LÚCIA (RELATORA-CONVOCADA):

1. Trata-se de apelação criminal interposta por WASHINGTON LUIZ MACHADO contra sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Na hipótese, o réu, em 01.03.2000, na qualidade de servidor do INSS em Marabá, concedeu, de forma fraudulenta, quatro benefícios de amparo assistencial ao idoso, certificando pertencer a quatro pessoas diversas uma única impressão digital aposta nos requerimentos desses benefícios, sem a presença delas, induzindo, assim, em erro o órgão Previdenciário e causando prejuízo ao erário público, no valor de R\$ 2.515,37 (dois mil, quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

#### 2. Materialidade

Com relação ao beneficiário José Pereira Lima, a materialidade restou comprovada: pela certidão de nascimento falsa do beneficiário (fls. 15), conforme atestou o 2º Cartório de Família da Comarca de Imperatriz/MA (fls. 21/23); pela CTPS falsa (fls. 15), haja vista que foi originada da Certidão de Nascimento contrafeita; pelo fornecimento de desconhecido no endereço falso.

Com relação à beneficiária Maria Alves da Silva: pela certidão de nascimento falsa (fls. 168), consoante atestou o 2º Cartório de Família da Comarca de Imperatriz/MA (fls. 178/180); pelas CTPS e RG falsos (fls. 168/169).

Com relação à beneficiária Irene Lemes do Nascimento: pela certidão de nascimento falsa (fls. 89), conforme atestou o 2º Cartório da Família de Imperatriz/MA (fls. 99/101); pela CTPS falsa (fls. 89).

Com relação à beneficiária Raimunda de Sousa: pela certidão de nascimento falsa (fls. 247), conforme informações prestadas pelo 2º Cartório da Família da Comarca de Imperatriz/MA (fls. 257/259); pela CTPS falsa (fls. 247), uma vez que originadas a partir da Certidão de Nascimento contrafeita; pelo endereço informado pela segurada ser inexistente.

Ficou também comprovada a materialidade: pelos requerimentos de benefícios de fls. 13, 87, 166 e 245; pelos relatórios da Comissão Especial de Auditoria do INSS, de fls. 38/40, 116/118 e 196/198; e pelas perícias papiloscópicas realizadas pela Polícia Federal, de fls. 45/52, 124/131, 203/210, 269/271 e 277/283.

#### 3. Autoria

O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem.

Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt, *in*: Código Penal Comentado. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765:

*“o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato”.*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.01.001171-9/PA

No que concerne à obtenção de vantagem ilícita, não há qualquer controvérsia a esse respeito, na medida em que os documentos constantes nos autos demonstram que os segurados Raimunda de Sousa, Maria Alves da Silva, Irene Lemes do Nascimento e José Pereira Lima receberam benefício de amparo ao idoso, em 2000, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 2.515,37 (dois mil, quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

A autoria encontra-se demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, como: pelos requerimentos de benefícios, em nome dos segurados, com a assinatura aposta do réu; pelas perícias papiloscópicas realizadas pela Polícia Federal, confirmando que houve a aposição da mesma identificação digital nos requerimentos dos beneficiários Raimunda de Sousa, Maria Alves da Silva, Irene Lemes do Nascimento e José Pereira Lima; pelas provas testemunhais de Sebastião Soares Barbosa e Iara Regina Menezes Chêne de Miranda (fls. 392 e 393); pelas conclusões da auditoria realizada pelo INSS para apuração dos fatos; pelos fortes indícios existentes nos autos.

Em Juízo, o réu confirma que atuou como habilitador e conessor em todos os processos de benefícios quando trabalhou no Posto do INSS, em Marabá, de 1995 até setembro de 2002. Veja: (fls. 327):

*(...) QUE o interrogando trabalhou no Posto do INSS, em Marabá, de 1995 até setembro de 2002; QUE não lembra das pessoas dos segurados; QUE o interrogando não tinha como fazer avaliação da veracidade dos documentos; QUE não tem como justificar se foi uma só pessoa que repetiu algumas vezes a impressão digital; **QUE atuou como habilitador e conessor em todos os processos; QUE é falsa a acusação; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; QUE não tem condições de esclarecer os fatos, nem sabe quem é o responsável; QUE nunca foi preso ou processado; QUE foi concursado como agente de portaria durante 15 anos no INSS; QUE não recebeu qualquer treinamento para atuar como habilitador e conessor; QUE jamais recebeu qualquer vantagem dos segurados (...)***

A testemunha Sebastião Soares Barbosa, em Juízo, declarou que cada funcionário, inclusive o réu, tinha poderes desde a habilitação até a conclusão do processo, deferindo ou negando o pedido. Veja (fls. 393):

*(...) QUE conhece o réu e foi seu colega de trabalho de maio/99 a outubro/2001, sendo que neste período foi chefe do INSS em Marabá e Washington era seu subordinado, QUE nada sabe dizer sobre as acusações que estão sendo imputadas ao réu uma vez que mesmo sendo chefe do INSS em Marabá, **cada funcionário, inclusive o réu, tinha poderes desde a habilitação até a conclusão do processo, deferindo ou negando o pedido, e em qualquer caso dependia da homologação do depoente como chefe, QUE não lembra se homologou os procedimentos de PAULO ARRUDA MELO, MANOEL FERREIRA LIMA, GREGORIO DE CARVALHO E LUIZ GONZAGA DA CONCEIÇÃO.(...)***

A testemunha Iara Regina Menezes Chêne de Miranda, em Juízo, declarou que (fls. 391/392):

*(...) Que trabalhou na mesma agência do INSS que o acusado trabalhou; Que começou suas atividades na agência de Marabá, desde 1996 e ficou até dezembro de 1999; Que trabalhava no Setor de Concessão de Benefícios; Que não imaginou que o acusado pudesse estar envolvido nos fatos descritos na denúncia; Que o acusado deteve suprimento de fundos durante dois anos e nenhuma irregularidade foi constatada, tendo ele apresentado prestação de contas de todos os gastos; Que o acusado trabalhava das 8h às 12h e de 14h às 18h; Que nunca viu o acusado fazendo hora-extra; Que a época dos fatos havia divergência de*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.01.001171-9/PA

*entendimento entre a Divisão Regional de Benefícios, que era responsável pelo treinamento dos servidores, e a Procuradoria do INSS, em diversos aspectos relacionados a concessão de benefício rural; Que a Auditoria que se realizou na agência de Marabá fora instruída pela Procuradoria do INSS e por isso constatou irregularidades que deram origem a sindicâncias e inquéritos administrativos; Que vários servidores que trabalharam no setor de concessão de benefícios estão respondendo a processos criminais; Que nada sabe que desabone a conduta do acusado; Que o acusado foi demitido do INSS; Que o acusado era agente de portaria ou de vigilância, na visão da depoente semi-analfabeto, e recebeu treinamento para o desempenho de suas atividades, sem que houvesse prestado concurso público para a função; Que a habilitação é a checagem de dados do Segurado; Que atendiam em torno de 300 pessoas por dia; e eram 8 servidores no máximo; Que a documentação deveria ser original ou cópia autenticada, o que era verificado pelo servidor; Que se fossem constatadas rasuras nos documentos havia orientação para realizar pesquisa em outras fontes; Que as consultas ao CNIS eram raras porque o sistema operacional era lento e só se tornou obrigatório em maio de 2000. [...].*

Portanto, não há dúvidas de que o réu foi o responsável pela conferência da documentação e habitação dos processos de benefícios em nome de Raimunda de Sousa, Maria Alves da Silva, Irene Lemes do Nascimento e José Pereira Lima, sem a presença deles.

Nesse diapasão, a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região manifesta-se favorável à admissão de prova indiciária para embasar um decreto condenatório:

“(...) III - Apesar da negativa de autoria por parte da acusada, há indícios suficientemente consistentes para uma sentença condenatória, com espeque no § 3º e caput do art. 171 do CP. (grifei)

(...)

(ACR 2001.39.00.011615-9/PA; rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ de 13/05/2005, p.26)”.

São os seguintes os indícios demonstradores do dolo do apelante em fraudar o INSS: o fato de o apelante, na qualidade de responsável pela habilitação dos processos de aposentadoria, ter o dever de conferir os documentos apresentados pelos beneficiários, e não o fez; o fato de desobedecer a orientação interna do INSS, qual seja, a de que os requerimentos deveriam ser assinados na presença do servidor; e o fato de não ter conferido os documentos dos beneficiários.

Ressalto, ainda, que o *modus operandi* do acusado, ex-servidor do INSS, na habilitação e concessão de aposentadorias fraudulentas, utilizado para concessão de vários benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, sendo objeto de apuração em diversos inquéritos e ações penais, caracteriza também um forte indício de que o acusado tinha ciência da ilicitude na concessão da aposentadoria.

A propósito, manifesta-se a jurisprudência:

**“PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO-FURTO. ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE CONTRA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 383/CPP. REFORMATIO IN MILIUS. APOSENTADORIA FRAUDULENTA OBTIDA JUNTO AO INSS. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCESSÃO APOSENTADORIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FICTÍCIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SUBSTITUIÇÃO. PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA.**

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.01.001171-9/PA

**REQUISITOS SUBJETIVOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

[...]

3. Tendo sido comprovadas a materialidade e a autoria delitiva através do conjunto probatório, não havendo o apelante demonstrado fatos ou circunstâncias elisivos do dolo, é de se concluir pela justa condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro.

4. O elemento subjetivo do tipo penal está comprovado nos autos, considerando que as provas indicam que o réu agiu com a potencial consciência da ilicitude do fato.

[...]

7. Apelo parcialmente provido.

(ACR 2000.39.00.004496-1/PA; DJ 19/01/2006, p.19, 4ª Turma, rel. Juiz HILTON QUEIROZ)”.  
[...]

Nesse diapasão, verifica-se que não houve apenas negligência por parte do réu, pois as provas demonstram que ele tinha consciência de que a documentação apresentada pelos segurados era irregular e, apesar disso, habilitou e concedeu os benefícios.

Acerca da presença de provas suficientes nos autos para embasar a condenação do apelante, o julgador monocrático disse que o dolo do acusado está caracterizado em razão do seu agir transbordar os limites da mera irregularidade administrativa e revelar vontade de enganar a autarquia previdenciária, pois, na qualidade de servidor público, deveria se abster de autenticar documentos falsos e desobedecer a orientação interna do INSS de que os requerimentos deveriam ser assinados na presença do servidor. Veja: (fls. 435/437):

*“[...] As circunstâncias indicam que, em pelo menos dois momentos, se realmente estivesse agindo de boa-fé, o réu poderia ter-se recusado a conceder os benefícios. Bastava observar que uma mesma pessoa estava apondo sua digital em pedidos distintos, porquanto os requerimentos eram, ou deveriam ser, assinados na sua presença. Deveria ou rejeitar as cópias e exigir o original ou a autenticação nos documentos, em atenção às instruções amplamente conhecidas pelos funcionários da autarquia.*

*A despeito das absurdas irregularidades, o acusado Washington Luiz autenticou toda a documentação, como se tivesse conferido-a com os originais, os quais, como não poderia deixar de ser, não existem.*

*Impossível afastar a ação voluntária e consciente do acusado para a perpetração da conduta criminosa, pois ele, servidor público federal, responsável pelo protocolo, habilitação e concessão dos benefícios, instruía os processos do início ao fim. Caso as versões defensivas de acúmulo de serviço e precárias condições de atendimento fossem verdadeiras, seria até admissível o recebimento de documentos falsos, pela impossibilidade de correta verificação diante do grande volume de trabalho. Mas **não haveria explicação para se admitir a aposição de assinatura por outrem, porque o réu sabia da necessidade da subscrição do pedido pelo interessado na presença do servidor do INSS.***

***Atos deliberados desse porte caracterizam o dolo do acusado em proceder à fraude, pois o seu agir transborda os limites da mera irregularidade administrativa e revela vontade de enganar a autarquia previdenciária. Além disso, o acusado, por ser servidor público, tinha plena capacidade de conhecer a ilicitude da vantagem obtida, para si ou para outrem.***

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.01.001171-9/PA

*O fato de o acusado alegar não ter recebido nenhuma vantagem em nada afasta a caracterização do crime. Os benefícios irregularmente concedidos geraram prejuízo ao INSS e, se ele nada recebeu, terceiros auferiram lucro com a ilicitude, o que é suficiente para a consumação do delito.*

***O co-réu Washington violou dever inerente a seu cargo ao autenticar documentos falsos e ao desobedecer à orientação interna do INSS de que os requerimentos deveriam ser assinados na presença do servidor. [...]”.***

Não merece reparo, portanto, a sentença condenatória.

#### 4. Dosimetria da pena

Ao analisar os quesitos constantes no art. 59 do CP, o MM. Juiz *a quo* considerou: a culpabilidade do agente gerou considerável grau de reprovação social, uma vez que a repercussão do crime foi ampla; o réu é tecnicamente primário; não existem informações sobre sua conduta social e sua personalidade; os motivos do crime permaneceram desconhecidos; a consequência teve pequena repercussão, pois o prejuízo atingiu o montante de R\$ 2.515,37; o comportamento da vítima é elemento estranho às práticas criminosas.

Diante disso, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Em decorrência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “g” do Código Penal (violação de dever inerente ao cargo), aumentou a pena em 3 (três) meses e 3 (três) dias-multa. Em virtude da causa de aumento do art. 171, § 3º, do CP, majorou a pena em 1/3 (um terço). Por força da continuidade delitiva, uma vez que foram quatro os benefícios fraudulentamente concedidos, aumentou a pena em 1/6 (um sexto).

A pena restou definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, e 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão de em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1.260 horas de tarefa, e na prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de instituição beneficente.

Entendo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP foram bem analisadas pelo julgador monocrático, pois os prejuízos não foram reparados e a culpabilidade do réu revela maior dolo na prática da conduta criminosa.

Todavia, considerando que apenas 02 (duas) das 08 (oito) circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são desfavoráveis ao réu, entendo que pena-base ficou exarcebada, razão pela qual a fixo em 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Mantenho o aumento da pena fixado na sentença em 3 (três) meses e 3 (três) dias-multa, em decorrência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “g” do Código Penal (violação de dever inerente ao cargo); em 1/3 (um terço), em virtude da causa de aumento do art. 171, § 3º, do CP; e em 1/6 (um sexto) por força da continuidade delitiva.

Assim, a pena resta fixada em 02 (dois) e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

A alegação do réu de que a conduta em análise caracteriza o crime continuado, previsto no art. 71 do CP, pois responde a processos referentes às fraudes praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira e execução, será melhor analisada na fase de execução da pena, tendo em vista a avançada fase processual em que se encontra o feito, de forma que a ulterior unificação das penas na execução é mais conveniente, a teor do art. 111 da LEP, como, a propósito, manifestou-se o MPF em parecer.

A respeito, entende o STJ:

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL.***

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.01.001171-9/PA

*CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA QUINTA TURMA. NÃO-RECONHECIMENTO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

[...]

2. *"continuidade pode se tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não restou evidenciado prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas" (REsp 628.865/RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 7/3/2005).*

[...]

5. *Recurso especial não conhecido. (RESP 623187/RS, 5ª TURMA, DJ: 24/04/2006, P.: 437, Rel.: ARNALDO ESTEVES).*

5. Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação, apenas para diminuir a pena fixada na sentença, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, e 42 (quarenta e dois) dias-multa, para 02 (dois) e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão de em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.**

6. É o voto.